



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.274-A, DE 2003
(Do Sr. Serafim Venzon)

Dispõe sobre a publicação semestral do índice do custo médio do estudante nas instituições educacionais públicas e privadas do País; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CLÓVIS FECURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Poder Público disponibilizará, semestralmente, um índice do custo médio do estudante (CME) nas instituições públicas e privadas de ensino, por unidade federada.

Art. 2º O CME será calculado a partir do custo/aluno das instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. O valor será obtido a partir de uma equação de média aritmética simples.

Art. 3º A divulgação do CME será feita através dos órgãos de comunicação social e será afixado em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 4º O valor do custo médio servirá de base de cálculo para pagamentos futuros de mensalidade escolar.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação do índice do custo médio do estudante (CME) à semelhança do índice nacional da construção civil que depende da variação do Custo Unitário Básico (CUB), constituirá um importante mecanismo de controle para os valores a serem financiados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES e para o financiamento próprio das instituições .

Assim as instituições de ensino que desejarem oferecer serviço próprio de financiamento também poderão se utilizar do CME da mesma forma como CUB serve nos financiamentos particulares na construção civil.

Conhecer o custo/aluno, nas diferentes unidades federadas, nos diferentes sistemas de ensino: público e privado e nos diferentes estabelecimentos de um mesmo município e o custo médio universitário (CME), contribuirá não só para a escolha mais adequada do onde estudar mas, principalmente, servirá de base de cálculo para pagamentos futuros de mensalidade escolar.

O art. 209 da Constituição Federal afirma que: o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público;

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. E o art. 1º afirma: O valor das

anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. O seu § 4º complementa: a planilha será editada em ato do Poder Executivo:

O Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999, regulamenta o § 4º do art. 1 da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, oferecendo o modelo de planilha que deve ser apresentado. Nela constam os custos com pessoal, despesas gerais e administrativas, contribuições sociais e nº de alunos pagantes e não pagantes. Com OS respectivos valores arrecadados;

Já são competências do Conselho Nacional de Educação:

- I. subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- II. manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- III. assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- IV. emitir pareceres sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação;
- V. manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- VI. analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;
- VII. analisar, anualmente, as estatísticas da educação, oferecendo subsídios ao Ministério da Educação;
- VIII. promover seminários sobre os grandes temas da educação brasileira;

- IX. elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação;
- X. acrescentar o encargo de também fornecer o CME

O FIES, Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória N^o 1.827/99, depois MP N^o 94-28, e hoje, Lei N^o 10.260, de 12 de julho de 2001 é um fundo de natureza contábil, e se destina à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com as normas do Ministério da Educação;

O Ministério da Educação é o formulador da política de oferta de financiamento e supervisor da execução das operações do Fundo e a Caixa Econômica Federal é o agente operador dos ativos e passivos conforme o regulamento e normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

O Programa permite o financiamento de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior, podendo ser reduzido por solicitação do estudante ao longo do período de financiamento. O aluno complementa os outros 30%;

Não há até o presente momento outro tipo de financiamento além do FIES. A Caixa Econômica Federal é a instituição bancária autorizada a realizar as transações. Oferece um empréstimo bancário com as sanções impostas por qualquer operadora que realiza empréstimo. Na verdade, o FIES está com uma demanda muito grande. A maioria dos pretendentes não conseguiria ingressar no programa FIES. Entendo que se as Universidades pudessem e tivessem suporte legal poderão atender a um grande número de jovens brasileiros.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2003

Deputado SERAFIM VENZON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

DECRETO Nº 3.274, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.870,

de 23 de novembro de 1999, acrescido pela Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar planilha na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

ANEXO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.827-1, DE 24 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

Art 1º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 14.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1865-7, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR-FIES**

Art Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento e estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 14.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.972-9, DE 11 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR- FIES**

Art 1º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Medida Provisória, ressalvado o disposto art. 14.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.094-28, DE 13 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPITULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 16.

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

Seção I

Das Receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos

devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo criar, para cada ente federado, o índice do custo médio do estudante das instituições públicas e privadas de ensino.

De acordo com a proposição, o Custo Médio do Estudante – CME será calculado por meio da média aritmética simples do custo por aluno nas instituições públicas e privadas de ensino, a ser divulgado nos órgãos de comunicação social. Deverá, ainda, ser afixado em todos os estabelecimentos de ensino.

O CME servirá de base de cálculo para futuras mensalidades escolares, nos termos do parágrafo 4.º.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 126 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição no que se refere aos aspectos educacionais e culturais.

Este PL pretende instituir o índice do custo médio do estudante das instituições públicas e privadas de ensino em cada ente federado. O objetivo é usá-lo na determinação dos valores das mensalidades escolares, conforme texto do art. 4.º. Outra finalidade do custo médio, defendida na justificção do projeto, é o de servir como mecanismo de controle para os valores a serem financiados pelo Fundo

de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e para a escolha mais adequada do estabelecimento de ensino em que se deseja estudar.

A legislação sobre mensalidades escolares determina que o controle sobre os reajustes seja feito caso a caso. Cada estabelecimento de ensino deve comprovar, em planilha, a variação de custos para poder repassá-lo aos alunos. No caso deste projeto, quer-se controlar o reajuste com base em índice calculado por meio da média aritmética simples do custo em todas as instituições de uma unidade federada. É um retrocesso em relação à atual legislação, pois não é razoável que uma escola seja obrigada a reajustar suas mensalidades com base na média das mensalidades de estabelecimentos que possuem características diferentes das suas, como número de alunos, serviços oferecidos e outros padrões de qualidade.

O índice e o custo médio não revelam a qualidade ou abrangência do serviço educacional prestado por um determinado estabelecimento de ensino. Uma escola que tenha afixado em sua sede o custo médio do estudante naquela unidade federada não está apresentando qualquer informação sobre seus custos e como eles se refletem nos serviços oferecidos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 2.274, de 2003, do ilustre Deputado Serafim Venzon.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2004 .

Deputado Clóvis Fecury
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.274/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Clóvis Fecury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Colombo, Murilo Zauith, Selma Schons e Clóvis Fecury.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
